

A. I. Nº - 281318.0602/07-5
AUTUADO - SUPERMERCADO OFERTÃO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 23. 10. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0316-01/07

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foram apresentadas pelo Autuado as primeiras vias das notas fiscais, bem como a DME, não havendo razão para razão para concluir que não foram devidamente computadas. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007, traz a exigência do ICMS, resultante da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas no valor de R\$ 4.682,67, acrescido da multa de 70%, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2005;

O Autuado, inconformado, apresenta defesa, a fl. 48, argüindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por não ter observado, o Auditor Fiscal, na pasta de notas fiscais de entradas de mercadorias as notas descritas no CFAMT/2005, conforme relatório, que anexa aos autos, das notas fiscais em questão, com seus respectivos DAE's de recolhimento dos impostos quando devidos, haja vista que dentro deste relatório faltou somente uma nota fiscal da qual as mercadorias não forma adquiridas por ele, juntando cópia do DME/2005.

Afirma, o Autuado, que tanto na preliminar como no mérito, não há fundamento legal para o Auto de Infração, tendo em vista as justificativas apresentadas. Alega que não houve má fé de sua parte, e sim um equívoco por parte do Auditor Fiscal.

O autuante, à fl. 137, apresenta sua informação fiscal, afirmando que:

- 1) o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar as suas notas fiscais de Entradas do exercício de 2005;
- 2) a ordem de serviço nº 504958/07 indicava a partir de dados do CFAMT (operações interestaduais) divergência a maior entre o total de entradas de notas colhidas pelo CFAMT e os valores de entrada declarados pelo Autuado;
- 3) solicitadas as vias originais das notas fiscais ao sistema CFAMT, anexas ao PAF vide fls. 11 a 29, confirmou-se que as notas fiscais constantes das fls. 8, 9 e 10, deste PAF, não haviam sido de fato apresentadas pelo contribuinte;
- 4) como procedimento acautelatório adicional foi efetuado junto aos fornecedores do contribuinte recebimento de circularização, objetivando obter dos mesmos a confirmação das operações, conforme fls. 30 a 45;
- 5) causa espécie que após a comprovação cabal da legitimidade dos valores reclamados pela Fazenda Estadual, venha o contribuinte apenas apresentar cópias de notas fiscais declarando simplesmente que elas haviam sido apresentadas à Fiscalização e que "por equívoco" tais notas não haviam

sido consideradas.

Mantém, por fim, o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração, sob debate, consubstancia a exigência do ICMS concernente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas não registradas, com base na presunção legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Foi demonstrado que o autuante intimou o Autuado à apresentar as notas fiscais de entradas do exercício de 2005, bem como os DAE's e o registro de entradas do mesmo exercício.

Segundo o autuante, diante da recusa do contribuinte em entregar as aludidas notas fiscais de entradas, levantou as notas fiscais de aquisição de mercadorias registradas no CEFAMT, elaborou o demonstrativo às fls. 08 a 10 dos autos, emitiu o Auto de Infração, reclamando o imposto devido em relação às referidas notas fiscais. Observo que o autuante anexou aos autos, apenas, parcialmente, as notas fiscais relacionadas em seu demonstrativo.

Dentro do prazo de defesa o Autuado apresentou sua impugnação, trazendo aos autos cópia das primeiras vias das notas fiscais arroladas pelo autuante em seu demonstrativo às fls. 08 a 10, com exceção da nota fiscal número 10267 de 25/02/2005, no valor de R\$ 589,00, que o Autuado alega não ser o destinatário.

O Autuado, em razão de sua condição de EPP, não está obrigado a manter livros de Registro de Entradas de mercadorias, bem como não há elementos, ao menos indiciários, de que as notas fiscais não foram declaradas pelo Autuado, tendo em vista a DME do exercício de 2005, constante à fl. 53 dos autos, indicar ter o Autuado adquirido R\$ 240.527,27 de mercadorias, ao passo que o valor total das notas relacionadas pelo autuante, originárias de dentro e de fora do Estado, ora apresentadas as cópias das primeiras vias pelo Autuado, somam R\$ 52.059,83, conforme demonstrativo à fl. 10 dos autos.

Quanto à nota fiscal número 10267 de 25/02/2005, no valor de R\$ 589,00, que o Autuado alega não ser o destinatário, não foi nem mesmo trazida cópia aos autos pelo autuante, inexistindo, portanto, além das razões já exposta, a prova material para reclamar do Autuado o descumprimento da respectiva obrigação.

Voto, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281318.0602/07-5, lavrado contra **SUPERMERCADO OFERTÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR